



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.804 - MG
(2016/0003396-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SHEILA ELIZABETH CABRAL DRUMOND
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARINA FRANÇA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO ESPECIAL DE USO PARA FINS DE MORADIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO DE LEI INVOCADO. NÃO VERIFICAÇÃO POR ESTA CORTE DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. OPOSIÇÃO AO EXERCÍCIO DA POSSE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente com o objetivo de concessão de uso especial de imóvel para moradia.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

3. Quando a questão levantada não foi discutida pelo Tribunal de Origem e não foi verificada por esta Corte existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não cabe prequestionamento da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC, incidindo na espécie o enunciado da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. *In casu*, tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciado a controvérsia acerca da inexistência de posse mansa e pacífica, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, não há como aferir eventual violação de dispositivo legal sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

induvidosa no caso sob exame.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.804 - MG
(2016/0003396-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SHEILA ELIZABETH CABRAL DRUMOND
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARINA FRANÇA SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SHEILA ELIZABETH CABRAL DRUMOND contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial nos termos da ementa (fl. 565, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE USO PARA MORADIA. MP Nº 2.220/01 VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OPOSIÇÃO AO EXERCÍCIO DA POSSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado por SHEILA ELIZABETH CABRAL DRUMOND contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 429, e-STJ):

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO POR PARTICULAR - CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA - REQUISITOS - ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.220/2001 - POSSE DA ÁREA POR CINCO ANOS ININTERRUPTOS E SEM OPOSIÇÃO - PROPOSITURA DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA PELO MUNICÍPIO - CONFIGURAÇÃO DA OPOSIÇÃO À CONTINUIDADE DA POSSE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O direito à concessão de uso especial para fins de moradia do imóvel público, disciplinado na Medida Provisória n.º 2.220/2001, pressupõe, entre outros requisitos, o exercício da posse ininterrupta e sem oposição do bem durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2. O ajuizamento de ação reivindicatória em face da possuidora no curso do prazo quinquenal, cujo escopo consiste em restabelecer o proprietário no direito de uso, gozo e disposição do bem, configura a efetiva oposição do Município à continuidade da posse e, por consequência, torna incabível o reconhecimento do direito à concessão de uso especial para fins de moradia do imóvel em litígio.

3. Recurso não provido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 459/463, e-STJ).

No recurso especial, alega a parte recorrente, preliminarmente, ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão".

No mérito do recurso especial, a agravante alega violação do art. 1.207 do Código Civil.

Assevera que "(...) a tese defendida pela recorrente, no apelo, dentre outras, foi a da *accessio possessionis*, nos termos do art. 1.207, parte final, do CCB, sobre a qual não se manifestou o v. acórdão, na primeira omissão que não foi sanada e que enfatizou, no caso, a negativa de vigência aos citados dispositivos - art. 535, II e 458, II c/c 165 do CPC" (fl. 483, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 500/506, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 518/521, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Contraminuta do agravo às fls. 537/544, e-STJ.

Aduz a agravante que é "(...) incorreta a alegação de que o art. 1.207 do CCB não teria sido prequestionado, uma vez que segundo art. 1025 do Novo CPC, já vigente: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" (fl. 581, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que "(...) não há que se falar em ofensa à Súmula n. 7 do STJ pela parte recorrente, uma vez que pretendeu fosse atribuída a devida qualificação jurídica às provas e não o reexame das mesmas, ao contrário do que entendeu o r. decisório." (fl. 581, e-STJ).

Alega que "é de se salientar ainda que o r. decisório, ora objurgado, está novamente se negando a apreciar as teses jurídicas postas, e impedindo, pois, a tutela jurisdicional plena, motivo de ofensa flagrante aos art. 5º, XXXV e 93, IX da CF/88, porque restou sem resposta pedido da parte, fundamental para o exercício pleno de seus direitos." (fl. 581, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.804 - MG
(2016/0003396-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO ESPECIAL DE USO PARA FINS DE MORADIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO DE LEI INVOCADO. NÃO VERIFICAÇÃO POR ESTA CORTE DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. OPOSIÇÃO AO EXERCÍCIO DA POSSE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente com o objetivo de concessão de uso especial de imóvel para moradia.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

3. Quando a questão levantada não foi discutida pelo Tribunal de Origem e não foi verificada por esta Corte existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não cabe prequestionamento da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC, incidindo na espécie o enunciado da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. *In casu*, tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciado a controvérsia acerca da inexistência de posse mansa e pacífica, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, não há como aferir eventual violação de dispositivo legal sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente com o objetivo de concessão de uso especial de imóvel para moradia.

Foi consignado, tanto na sentença, quanto no acórdão do Tribunal de origem, que a recorrente não atende o requisito de posse mansa e pacífica previsto no art. 1º da MP 2.220/01, no que se refere ao imóvel reivindicado.

DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73

Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC/73, atual art. 1.022 do CPC, observo que tal afirmação não prospera, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Quanto à alegação de que a Corte de origem não se manifestou sobre "*a qualificação jurídica que se pretende em torno jurídica apontada*" (fls. 582, e-STJ), tal argumento não prospera. Confirma-se o que foi consignado no acórdão (fls. 430/434, e-STJ):

"A pretensão da apelante consiste em obter a concessão de uso especial para fins de moradia do imóvel público descrito na peça vestibular, ao fundamento de que preenchidos os requisitos previstos no art. 1º da Medida Provisória n.º 2.220/2001, "in verbis":

Art. 1º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

A propósito do instituto em comento, trata-se de instrumento de política urbana erigido à luz do direito à moradia, que tem como objeto os imóveis urbanos não alcançados pelo usucapião especial previsto no art. 183 da Constituição da República, a saber, aqueles de propriedade pública. Lado outro, no pertinente à natureza jurídica do instituto, cuida-se de ato administrativo vinculado, consoante a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

(...)

Na hipótese vertente, o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE indeferiu administrativamente o pedido de concessão de uso especial para fins de moradia do imóvel à consideração, entre outras, de que não evidenciada a posse "sem oposição" do bem (cf. f. 99/101).

Assim, nesta esfera judicial, mister verificar se estão presentes os requisitos aptos à configuração do direito subjetivo do apelante ao instituto, quais sejam: a) a observância do prazo mínimo de 5 (cinco) anos de exercício da posse, contabilizado antes de 30/06/2001; b) o caráter ininterrupto e inoponível daquela posse; c) estar o imóvel localizado em área urbana e possuir até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); d) a utilização do bem para a finalidade de moradia e e) não deter o possuidor a concessão ou a propriedade de outro imóvel urbano ou rural.

Da análise detida dos autos, conquanto evidenciada a utilização, pela parte autora, de imóvel público urbano com área inferior a 250 (duzentos e cinquenta metros quadrados) para fins de moradia desde meados do ano de 1994 (cf. documentos de f. 56/58 e testemunhos de f. 337/340), não vislumbro a comprovação da inexistência de oposição ao exercício da posse durante o prazo de cinco anos ininterruptos.

(...)

No caso' sob exame, é bem verdade que as investidas do MUNICÍPIO em agosto de 1994 contra a ocupação do bem pela autora não podem ser levadas em conta para caracterização da oposição ao exercício da posse, pois a ameaça da prática do esbulho foi prontamente repelida pela possuidora mediante o manejo da ação de interdito proibitório sob o nº 0024.94.054660-9 (f. 42/80), na qual concedida a liminar e, ao final, confirmada a tutela possessória.

Verifica-se, porém, que a MUNICIPALIDADE veio a propor em 16/11/98 uma ação reivindicatória em face da ora apelante, com vistas a reaver o imóvel em litígio (autos n.ºs 0024.98.131998-1). Conquanto o pedido tivesse sido desacolhido em primeira instância,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Terceira Câmara Cível deste Tribunal reformou o "decisum" para assegurar ao ente municipal a retomada do bem (cf. cópia do acórdão às f. 146/147).

A meu aviso, como o objetivo da ação reivindicatória consiste na retomada do imóvel do injusto possuidor, a fim de que ele possa exercer com plenitude as faculdades inerentes ao direito de propriedade de que é titular - "ius utendi", "ius fruendi" e "ius abutendi" (CC, art. 1.228) -, não há dúvidas de que a propositura daquela demanda configurou efetiva oposição do MUNICÍPIO à continuidade da posse exercida sobre a área pela ora apelante."

Vê-se, assim, que não houve nenhuma omissão.

Ocorre, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso com base nos atestados e receituários médicos da parte recorrida.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso vertente. É o sistema da persuasão racional do juiz.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil de 1973:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO AFASTADA NA APELAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que a alegação de ilegitimidade está preclusa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insuscetível de revisão o referido entendimento nesta via recursal, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 546.886/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016.).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 6º DA MP. 1.704/98. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 458, II, E 535, II, do CPC.

2. Esta Corte admite a revisão dos honorários quando o valor fixado destoia da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não ocorreu no presente caso. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp. 1.318.315/AL, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, firmou compreensão de que 'é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes'.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 663.675/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 18/11/2015.).

Ademais, não cabe invocar dissídio jurisprudencial sobre violação do art. 535 do CPC/73, pois tal violação é examinada caso a caso, consoante já decidiu a Corte Especial do STJ (AgRg nos EREsp 1.297.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/9/2013.).

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Da análise dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou a alegada afronta ao art. 1.207 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O CPC estabelece em seu art. 1.025:

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Extraí-se da letra da lei que os elementos que a parte suscitou nos embargos de declaração serão considerados como prequestionados mesmo que tais embargos sejam rejeitados, desde que o tribunal superior considere que houve erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Há também de se observar que, apesar da redação do art. 1.025 do CPC sugerir que seria considerado como prequestionado artigos não discutidos nas decisões do Tribunal de origem, tal interpretação não é possível em afronta clara à Constituição Federal que determina, em seu art. 105, III, que o STJ tem a função de pacificar a jurisprudência nacional, não de atuar como uma terceira instância.

Conclui-se que o verdadeiro espírito do NCPC foi que esta Corte considere a matéria alegada prequestionada quando for discutida no acórdão vergastado, mesmo de forma implícita, no mesmo sentido que já entende o STF.

Diante do explanado acima, observo que o art. 1.207 do Código Civil estabelece: *"O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais".*

O acórdão dos embargos aclaratórios se pronunciou sobre a alegação de violação do art. 1.207 do CC da seguinte maneira (fls. 461/462, e-STJ):

"De fato, recolhe-se do processado que a possibilidade de a ora embargante acrescentar à sua posse a de seus antecessores para fins de atendimento do requisito temporal previsto no art. 1º da Medida Provisória n.º 2.220/2001 foi afastada pela sentença de primeiro grau (f. 344), a qual, sob tal aspecto, não foi impugnada nas razões de apelação (f. 350/359), que se limitaram a afirmar que a apelante "desde 1994 possui área pública urbana, de forma contínua e ininterrupta, utilizando-a para fins de moradia".

Neste contexto, como a matéria sobre a qual se alega omissão não foi devolvida ao conhecimento do Colegiado Julgador (CPC, art. 515, "caput"), revelava-se desnecessário o seu enfrentamento no acórdão (..)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifico que a alegação de prequestionamento da recorrente não merece acolhida, pois lhe foi negada a concessão de uso especial por não ter sido cumprido o requisito de posse mansa e pacífica previsto no art. 1º da MP 2.220/2001, não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Logo, não foi cumprido o necessário e o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador a quo fundamenta satisfatoriamente seu entendimento, sendo desnecessário que o magistrado refute todos os argumentos suscitados pelas partes.

2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Não há contradição em se afastar a alegada violação do artigo 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não se conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. Precedentes" (AgRg no REsp 1.181.095/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014.).

"2. No que tange à alegada violação aos artigos 4º da Lei 4.595/64, 219, 397 e 405 do Código Civil, não houve o prequestionamento da questão, razão pela qual incide a Súmula 211 desta Corte.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível ao julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelas partes. Precedentes" (AgRg no AREsp 508.461/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 16/10/2014.).

"1. 'Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível ao julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ' (AgRg no AREsp 338.874/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)" (AgRg no AREsp 462.831/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014.).

"III. Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula 211/STJ).

IV. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005)" (STJ, REsp 1.401.028/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2013)" (AgRg no REsp 1.201.449/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/11/2013.).

DA SÚMULA 7/STJ

O Tribunal de origem, ao analisar os requisitos da concessão de uso previstos no art. da MP 2.220/2001, entendeu que a recorrente não preenche o requisito de caráter ininterrupto e inoponível da posse (fls. 433/434, e-STJ):

"No caso sob exame, é bem verdade que as investidas do MUNICÍPIO em agosto de 1994 contra a ocupação do bem pela autora não podem ser levadas em conta para caracterização da oposição ao exercício da posse, pois a ameaça da prática do esbulho foi prontamente repelida pela possuidora mediante o manejo da ação de interdito proibitório sob o nº 0024.94.054660-9 (f. 42/80), na qual concedida a liminar e, ao final, confirmada a tutela possessória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, porém, que a MUNICIPALIDADE veio a propor em 16/11/98 uma ação reivindicatória em face da ora apelante, com vistas a reaver o imóvel em litígio (autos n.ºs 0024.98.131998-1). Conquanto o pedido tivesse sido desacolhido em primeira instância, a Terceira Câmara Cível deste Tribunal reformou o "decisum" para assegurar ao ente municipal a retomada do bem (cf. cópia do acórdão às f. 146/147).

A meu aviso, como o objetivo da ação reivindicatória consiste na retomada do imóvel do injusto possuidor, a fim de que ele possa exercer com plenitude as faculdades inerentes ao direito de propriedade de que é titular - "ius utendi", "ius fruendi" e "ius abutendi" (CC, art. 1.228) não há dúvidas de que a propositura daquela demanda configurou efetiva oposição do MUNICÍPIO à continuidade da posse exercida sobre a área pela ora apelante".

Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012.).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. 1. PRECARIEDADE DA POSSE NOTICIADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A usucapião extraordinária, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, reclama a posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida com animum domini, bem como o decurso do prazo de 15 (quinze) anos. Precedentes.

2. Na espécie, contudo, concluíram as instâncias de origem, após a análise estrita e pormenorizada das provas juntadas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, não estarem preenchidos os requisitos necessários à aquisição originária, noticiando a oposição à posse antes do transcurso do período aquisitivo, bem como a natureza precária da ocupação do imóvel. Para se alterar tal entendimento necessário seria o revolvimento do material probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no REsp 1.415.166/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 24/10/2014.).

Dessarte, em que pese os argumentos trazidos pelo agravante, não prospera a pretensão recursal.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0003396-2

AgInt no
AREsp 844.804 / MG

Números Origem: 10024097193502007 10024097193502009 71935025520098130024

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SHEILA ELIZABETH CABRAL DRUMOND
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARINA FRANÇA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SHEILA ELIZABETH CABRAL DRUMOND
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARINA FRANÇA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.